

Lei nº 019/2003

Plano de Cargos, Carreira e,
Remuneração do Magistério

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Lei nº 019/2003/GAB/PMCA

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeira do Arari estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério deste município, obedecendo às disposições contidas na presente Lei:

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tem como finalidade viabilizar a integração dos interesses dos profissionais da educação e do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 3º - O Grupo do Magistério, visa valorizar e profissionalizar o servidor, através da participação em programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Art. 4º - Entende-se por funções do Magistério, as de docência e as que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento educacional, supervisão escolar e orientação educacional.

Art. 5º - São os princípios básicos do Magistério Público Municipal:

I - Aprimoramento da qualificação, através de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização;

II - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação do desempenho e no tempo de serviço;

III - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 6º - São conceitos básicos para o profissional do magistério:

I - Grupo Ocupacional e Operacional: o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a finalidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e ao grau de conhecimento;

II - Categoria Funcional: o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.

III - Carreira: Conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcionais e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade.

IV - Cargo: Conjunto de funções substancialmente semelhantes, quanto à natureza das atividades e quanto ao nível de dificuldades e responsabilidades, agrupadas sob a mesma denominação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

V - Nível: posição hierárquica de cada classe do cargo que identifica as funções que terão a mesma faixa salarial, correlacionada à escolaridade, formação ou habilitação;

VI - Faixa Salarial: Agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe;

VII - Referência: Nível de vencimento integrante da faixa salarial fixada para classe semelhante do cargo e atribuída ao servidor em decorrência do seu progresso salarial;

VIII- Vencimento-base: Retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor correspondente a cada nível e referência do cargo;

IX - Remuneração: correspondente ao vencimento-base dos cargos efetivos, acrescidos das vantagens pecuniárias específicas do cargo.

X - Lotação: Quantitativo de cargos ocupados e vagos, fixados como necessário ao funcionamento do ensino do magistério.

CAPITULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, corresponde a alteração da denominação do cargo e de suas respectivas atribuições e requisitos.

Art. 8º - O grupo do Magistério é constituído pela categoria funcional de Docentes e pela categoria funcional de Especialistas em Educação.

Art. 9º - A categoria funcional de Docentes é constituída pela carreira de ensino e a categoria funcional de especialistas em educação é composta pelas carreiras de Administração Escolar, Supervisão e Orientação Educacional.

Art. 10 - A carreira de Ensino é formada pelos cargos de professor nível médio e professor nível superior.

§ 1º - Os cargos de professor nível médio serão providos por professores com habilitações específicas, obtidas em curso de nível médio.

§ 2º - Os cargos de professor nível superior serão providos por professores com habilitação específica, obtida em curso superior em Licenciatura, ou com formação superior em área correspondente, acrescida da complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

§ 3º - Os cargos de Carreira de especialista em educação serão providos por profissionais de educação, com habilitações específicas, obtidas através de cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

CAPITULO III DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS

Art. 11 - Os quadros de pessoal do Magistério Público Municipal são classificados em:

I - Quadro Permanente: será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõe a carreira de magistério e pelas funções de confiança e gratificadas;

II - Quadro em extinção: que será integrado pelos cargos de magistério cujos ocupantes são considerados leigos, por não possuírem habilitação específica para o exercício das atividades docentes, quando for estreitamente necessário;

§ 1º - Aos servidores do quadro em extinção que lograrem habilitação do Magistério necessário ao exercício do cargo, será assegurada a condição para o ingresso no quadro permanente, quando for o caso.

§ 2º - Aos servidores que não lograrem a habilitação exigida e prevista no parágrafo anterior será realocado no cargo, será pertinente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ora instituídos estão estruturados conforme anexo desta lei.

Art. 13 - As funções de confiança correspondem às atividades de Direção de Unidades de Ensino, devendo ser exercidas obrigatoriamente por servidores de cargo efetivo da Carreira do Magistério, com habilitação em administração escolar.

§ 1º - Não havendo servidor com habilitação em administração escolar, ou encontrando-se este impossibilitado por qualquer razão, admite-se em caráter suplementar e a título precário, a utilização de servidor, com formação em nível médio, ou formação superior na área de educação, com no mínimo dois anos de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 2º - As funções de confiança e Cargos Comissionados estão estruturadas de acordo com anexo na presente lei, com indicação e nomeação pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Art. 14 - Os quantitativos que compõem o quadro Permanente do Magistério ficam definidos na forma do anexo, na presente lei.

Art. 15 - Os Cargos e as funções que integram o quadro em extinção ficam definidos conforme anexo, desta lei.

Art. 16 - Os Cargos do quadro Permanente do Magistério serão providos por:

I - Nomeação

II - Progressão

III - Ascensão

IV - Readaptação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

V - Remoção

VI - Cedência

CAPITULO IV DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 17 - A estrutura salarial do magistério, prevista no Plano de Carreira do Magistério, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis, para cada classe do cargo distribuídos em 15 (quinze) referências com intervalos de 02 (dois) anos para cada faixa salarial.

Parágrafo Único: As referências salariais serão reajustadas na média de 15% á 20%, a cada intervalo de 02 anos, sempre tendo como base a referência 01, e o acréscimo das demais baseado nos 3% de diferença de cada referência.

Art. 18 - A estrutura salarial é representada no sentido vertical e horizontal.

§ 1º - No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais hierarquizados segundo a formação profissional;

§ 2º - No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através da qual é valorizado o tempo de serviço.

Art. 19 - A variação dos percentuais salarial fica assim definida:

I - 3% (três por cento) entre as referências consecutivas dos níveis da mesma classe.

Art. 20 - Fica instituída, a partir da presente lei, o abono de Incentivo ao Ensino Fundamental, que será atribuído mediante recursos do Fundo de Valorização do magistério, a todos os profissionais de magistério lotados em Unidades escolares.

CAPITULO V DAS VANTAGENS

Art. 21 - As vantagens exclusivas dos cargos de provimento efetivo, são as seguintes:

I - Gratificação de nível superior;

II - Adicional por tempo de serviço;

III - Gratificação pelo exercício da docência em Unidades especializadas, ou em classes de alunos portadores de necessidades educativas especiais;

IV - Pelo exercício de função de Direção Escolar;

V - Pelo exercício da docência na escola de difícil acesso;

VI - Pró - Labore;

VII - Salário família;

VIII - Diárias;

IX - Ajuda de custos;

X - Gratificação de hora atividade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

XI - Gratificação de magistério;

GRATIFICAÇÃO DO NÍVEL SUPERIOR

Art. 22 - A gratificação de nível superior será devida em razão de qualificação do servidor do magistério ocupantes do quadro permanente com formação a nível de licenciatura ou de pós-graduação na área de educação; e atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput* somente terão validade os cursos realizados por instituições reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

I - A gratificação de nível superior deve ser concedida e calculada no percentual de 50%.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 23 - O adicional por tempo de serviço é fixado na base de 5% (cinco por cento) do vencimento base para cada cinco anos de serviço público efetivamente prestado ao Município.

§ 1º - Esta vantagem será concedida até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) para cada servidor que fizer jus.

GRATIFICAÇÃO POR DOCÊNCIA EM UNIDADE ESPECIALIZADA

Art. 24 - A gratificação prevista no inciso III do art. 21 é fixado no percentual máximo de 15% sobre o vencimento-base.

GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 25 - A gratificação de função de direção escolar, atribuída ao servidor no exercício de Direção de Unidade Escolar, será devida aos servidores que assumirem a direção escolar sendo calculada pelo número de alunos regularmente matriculados.

§ 1º - Corresponderá a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base do nível do servidor, para as unidades escolares com número de alunos maior que 500 (quinhentos).

§ 2º - Corresponderá a 30% (trinta por cento) Sobre o vencimento base do nível do servidor para unidades escolares com número de alunos entre 150 (cento e cinquenta) e 500 (quinhentos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

GRATIFICAÇÃO POR DOCÊNCIA EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 26 - A gratificação pelo exercício da docência na escola de difícil acesso, é devida ao docente que passar a exercer o magistério em unidade escolar situada em localidade distante e com condições precárias de acesso e de vida, na qual não possua residência.

§ 1º - O percentual relativo a esta gratificação é de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o vencimento-base.

§ 2º - A percepção desta vantagem pelo docente vigora á partir da entrada em exercício no local de difícil acesso e cessa na data do seu afastamento, decorrente de ato administrativo, ou desde que a localidade não seja mais considerada de difícil acesso.

§ 3º - O Poder Executivo fixará, por ato, essas localidades.

PRÓ-LABORE

Art. 27 - A gratificação de Pró-Labore será concedida ao professor do quadro permanente e excepcionalmente quando for necessidade de serviço, e sua carga horária ultrapassar o que estiver nos termos deste plano.

§ 1º - A necessidade de serviço de que trata este artigo deverá ser expressamente justificada pelo diretor da unidade escolar em que estiver lotado o docente. Caberá á Secretaria Municipal de Educação parecer final sobre a procedência ou não pedido.

§ 2º - Cessará o pagamento do Pró-Labore quando o fato gerador de que trata o "caput" deste artigo deixar de existir.

§ 3º - Enquanto estiver o professor percebendo pró-labore sobre este, incidirão sobre o vencimento, de acordo com a carga/hora.

SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 28 - Salário família é devido ao servidor ativo, por dependente econômico.

I - Considera-se depende econômico para efeito de percepção do salário família:

a) O cônjuge ou companheiro, filhos, inclusive os enteados e tutelados até 18 anos de idade, ou se estudante até 24 anos de idade e se inválido a qualquer idade.

DIÁRIAS

Art. 29 - Ao servidor que, em missão oficial ou para realização de cursos, afastar-se temporariamente da sede em que seja lotado, poderão ser concedidas diárias a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

I - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

GRATIFICAÇÃO DE HORA ATIVIDADE

Art. 30 - Perceberá esta gratificação somente o professor que se encontrar em sala de aula, calculada na base de 20% (vinte por cento) sob o vencimento base.

GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

Art. 31 - Perceberá esta gratificação somente o professor que se encontrar em regência de classe, sendo calculada na base de 10% (dez por cento) sob o vencimento base.

CAPÍTULO VI DO INGRESSO E DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 32 - O ingresso em qualquer dos cargos das Carreiras do Magistério dar-se-á através de **nomeação**, para a referência inicial, do nível correspondente à qualificação exigida, do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, será feita com observância da ordem de classificação decrescente.

Art. 33 - O servidor, uma vez empossado, participará do programa de capacitação funcional exigido para o desempenho do cargo para o qual foi nomeado e cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos.

Art. 34 - Durante o estágio probatório o servidor, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I** - Assiduidade
- II** - Capacidade de iniciativa
- III** - Disciplina
- IV** - Produtividade
- V** - Responsabilidade
- VI** - Idoneidade

Art. 35 - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida através de uma ficha de avaliação funcional mensal, que terá uma avaliação geral a cada final de ano, analisando o desempenho do efetivo serviço do servidor.

Art. 36 - Independente da possibilidade de ser exonerado na forma e nos casos previstos em lei, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório, poderá após sindicância, ser exonerado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Art. 37 - O Servidor investido em cargo do Magistério Municipal, por concurso público, com lotação inicial em escola de zona rural, somente poderá ser removido para a sede do município, após cinco anos de efetivo exercício na referida escola, salvo exceção prevista em lei e analisada a existência de vagas na sede municipal.

Art. 38 - A movimentação do servidor dentro da carreira que pertence dar-se-á através de:

I - Promoção Horizontal: é o deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de um mesmo nível de classe, com base nos critérios de Antigüidade.

II - Promoção vertical: é o deslocamento do servidor, de um nível para outro, dentro do mesmo cargo, observadas as habilitações requeridas para o novo nível e a necessidade de serviço.

Art. 39 - As promoções obedecerão aos critérios a serem regulamentados pelo Executivo, tomando por base o estudo prévio da necessidade de treinamento, de qualificação, de atualização e reciclagem dos servidores do magistério, visando assegurar a sua profissionalização e o fortalecimento do sistema.

Art. 40 - A ascensão a cargo do quadro permanente de funcionários do magistério é permitida:

I - Ao ocupante de cargos do grupo Magistério de uma classe para outra;

II - Aos especialistas de educação de um cargo para outro dentre da mesma classe;

§ 1º - O funcionário que obtiver ascensão funcional será localizado na referência correspondente a seu tempo de serviço.

§ 2º - O processo seletivo para ascensão funcional e as normas para o respectivo processamento serão estabelecidas em regulamentos específicos.

DA READAPTAÇÃO

Art. 41 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função de Magistério mais compatível com a sua capacidade física ou mental, sempre precedida de inspeção médica oficial.

Parágrafo Único: A readaptação não acarretará decréscimo do vencimento-base do funcionário.

DA REMOÇÃO

Art. 42 - A remoção é o deslocamento do servidor do Magistério de uma para outra unidade e processar-se-á por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Somente em casos especiais poderá a remoção ser realizada fora do período de férias do funcionário.

DA CEDÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Art. 43 - O Professor e o Especialista de Educação não podem servir fora do âmbito do Magistério, salvo para desempenho de cargo em comissão a nível de direção e assessoramento superior.

Art. 44 - Os Professores Especialistas de Educação além das atribuições previstas neste plano, poderão exercer atividades correlatas com as do Magistério, ficando-lhe vedado o afastamento para o exercício das atividades essencialmente burocráticas.

Parágrafo Único: Consideram-se atividades correlatas, as relacionadas com a docência ou outras exercidas em unidades técnicas dos órgãos e entidades administrativas de modalidades de ensino, pesquisa, planejamento, supervisão, Administração Escolar, Orientação Educacional e Capacitação de Docente, exercidas em unidades técnicas dos órgãos centrais e regionais da administração do Município, do Estado ou União.

CAPÍTULO VII DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 45 - A execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento, especialização e atualização do profissional do Magistério poderá, ser atribuída aos órgãos setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, delegadas a entidades públicas ou privadas nas áreas de educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

§ 1º - A implementação dos programas que trata o caput deste artigo, analisará as seguintes bases:

- I - A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II - A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que possuirão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema educacional do Município;
- III - A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, assegurará o Programa de Capacitação aos professores da Rede Municipal de Ensino, oportunizando no Mínimo, a conclusão do curso de Magistério ao nível de ensino médio.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 46 - É dever do docente:

- I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

- V - Ministrar os dias letivos e hora-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII - Cumprir o determinado no Art. 34 e incisos rigorosamente.

CAPITULO IX DAS LICENÇAS

Art. 47 - Ao servidor será concedida pela autoridade competente, licença:

- I - Licença especial;
- II - Para atendimento de saúde;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para serviço militar;
- VI - Para assunto de interesse particular;
- VII - Para aprimoramento profissional.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, quando a licença for com vencimento, as gratificações que lhe são incorporáveis, também serão devidas na proporção.

§ 2º - No caso de licença e no afastamento do servidor do magistério, em regência de classe, a Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar sua substituição.

§ 3º - O substituto será designado dentre o pessoal do magistério, lotado na mesma unidade, ou na falta deste, de outro estabelecimento de ensino.

§ 4º - O substituto receberá além da remuneração que estiver percebendo, o valor correspondente ao acréscimo de carga horária decorrente da substituição; respeitando o limite máximo de carga horária fixada em (280) duzentos e oitenta horas.

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 48 - O servidor do Magistério, fará jus após cinco anos consecutivos de efetivo exercício do serviço público municipal a licença especial de três (03) meses, conforme preceitua a Emenda constitucional nº 19.

§ 1º - A licença especial deverá ser gozada em único período.

§ 2º - Se a licença abrange o período de férias do servidor, estas deverão ser gozadas no mês subsequente.

Art. 49 - Não se concederá licença especial ao funcionário que no período aquisitivo:

- I - Estiver sob investigação em sindicância ou processo disciplinar;
- II - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

III - Afastar-se do cargo em virtude de;

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de assuntos particulares;
- c) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo Único: As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada 02 (duas) faltas.

Art. 50 - Na mesma unidade escolar não poderão gozar licença especial simultaneamente, servidores do magistério em número superior a Sexta parte do quantitativo em exercício.

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 51 - Licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções para:

- I - Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização;
- II - Participar de congressos, simpósios ou promoções similares no país ou no exterior.

§ 1º - A licença a que se refere o *caput* deste artigo será concedida desde que a atividade prevista nos incisos I e II versem sobre assuntos ou temas referentes à educação ou interesses profissionais, com a devida autorização da Secretaria de Educação.

§ 2º - Fica estabelecido que o servidor que se beneficiar desta licença terá o máximo de 06 (seis) anos para cursar a Universidade Pública e em caso de Universidade Particular deverá apresentar o período determinado pela mesma para conclusão do curso. Este prazo somente poderá ser alterado por motivos relevantes.

Art. 52 - O servidor do Magistério cuja licença tiver sido concedida com ônus para órgãos de origem, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a habilitação, sem acréscimo de remuneração, durante o período igual após a conclusão do respectivo curso sob pena de ressarcimento das despesas ao Município.

- I - Em se tratando da aposentadoria, este período somente terá validade após o cumprimento do período definido no *caput*.
- II - Os servidores que se encontram inclusos no *caput*, deverão adequar-se ao novo plano no prazo máximo de 30 (trinta) dias, junto a Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

Art. 53 - O Servidor do Magistério, após cumprimento do ano letivo, trezentos e sessenta cinco dias de efetivo exercício terá direito as férias com duração de 45

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

(quarenta e cinco) dias, sendo 30 (trinta) dias referente ao mês de julho e 15 (quinze) dias no mês de janeiro, referente ao recesso escolar.

§ 1º - As férias dos servidores do magistério e locados em unidades de ensino; os professores especialmente que estiverem no exercício das atividades docentes, deverão ser gozadas fora do período letivo.

§ 2º - É proibida sob qualquer pretexto, a interrupção de férias em gozo.

CAPÍTULO XI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 54 - A jornada de trabalho do docente nas unidades escolares poderá ser de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, referente há 100 horas, 150 horas e 200 horas respectivamente; determinada através de portaria expedida pelo poder Executivo.

Art. 55 - A jornada de trabalho do docente incluirá as atividades docentes da sala de aula e outra de hora-atividade, cumprida sempre no recinto da escola, salvo raras exceções, destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único: O docente em regência de classe, será remunerado por hora aula, cujo valor será igual a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor da jornada mensal, correspondente à referência de seu cargo, conforme tabela anexa.

Art. 56 - As faltas do servidor, em razão de causas relevantes, poderão ser abonadas pelo titular do órgão; sendo o máximo admitido de 03 (três) faltas ao mês.

CAPÍTULO XII DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

Art. 57 - Na implantação do presente Plano serão previamente analisadas:

- I** - A Situação funcional de cada servidor;
- II** - A Correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo plano;
- III** - O preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
- IV** - As reais necessidades de recursos humanos nas unidades de ensino;
- V** - Os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 58 - O enquadramento dos servidores do novo plano obedecerá a critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Executivo e será processado mediante transformação dos atuais cargos, nos cargos de provimento efetivo, devendo o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Administração alocá-los nas diversas unidades de ensino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Art. 59 - Deverão ser alocados nos cargos integrantes do quadro Permanente deste Plano, os servidores, portadores da habilitação exigida, quando;

I - Efetivos nomeados mediante aprovação em concurso público.

II - Estáveis por tempo de serviço nos termos da Constituição Federal - Art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (servidores admitidos até o dia 04.10.1983).

Parágrafo Único: O alocamento dos servidores somente produzirá efeito a partir da publicação do referido ato.

CAPÍTULO XIII DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 60 - Dentro do prazo de (90) noventa dias, contado a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o servidor solicitar a revisão de seu enquadramento.

§ 1º - O pedido de que trata este artigo, será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

§ 2º - Se o pedido for procedente, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão, e seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - A Secretaria Municipal de Educação coordenará a distribuição da jornada de trabalho e ascensão funcional.

Art. 62 - A Secretaria Municipal de Educação, proverá na articulação com órgão competente, cursos específicos dos quadros permanentes e em extinção, visando a progressão funcional destes servidores.

Art. 63 - O Regime Jurídico dos servidores enquadrados neste plano é o estatutário.

Art. 64 - Os profissionais do Magistério somente poderão ser cedidos para o exercício de outras funções, fora do Sistema Municipal de Ensino, sem ônus para o Sistema de origem.

Art. 65 - Fica assegurado ao servidor do magistério em exercício efetivo em sala de aula pelo período de cinco (05) anos consecutivo com 100 horas, a preferência da aquisição de mais 100 horas quando houver necessidade de serviço e viabilizada a disponibilidade financeira.

Art. 66 - Os Professores e Especialistas do Magistério, subsidiariamente, no que não colidir com as disposições deste plano, aplicam-se normas do Plano de Carreira,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Cargos e Salários do Município de Cachoeira do Arari, e as que lhe são complementares, bem como as disposições emanadas dos órgãos competentes, assim como sobre a reintegração, readmissão, aproveitamento e reversão dos servidores do Magistério.

Art. 67 - A Secretaria Municipal de Educação, deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 68 - O Poder Executivo, através do seu titular, baixará os atos regulamentares necessários à execução do presente plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

Art. 69 - Este Plano obedecerá rigorosamente à regulamentação da Nova Lei de Diretrizes e Bases (LDB).

Art. 70 - Fazem Parte integrante desta lei os seguintes anexos:

- I** - Relação de cargos efetivos da Secretaria Municipal de Educação
- II** - Relação de cargos comissionados
- III** - Tabela de vencimentos de professores.
- IV** - Tabela de vencimento de professores que possuem nível superior

Art. 71º - O Chefe do Poder Executivo Municipal concederá abono salarial aos referidos profissionais, havendo disponibilidade financeira na receita de pessoal proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 72 - As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 73 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira do Arari, 15 de Setembro de 2003.

José Gomes de Moura
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

ANEXO III

TABELA DE SALÁRIO PARA NÍVEL SUPERIOR

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 360,00 | 370,80 | 381,92 | 393,38 | 405,18 | 417,33 | 429,85 | 442,75 | 456,03 | 469,71 | 483,80 | 498,32 | 513,27 | 528,67 | 544,53 |

PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

ANEXO IV

TABELA DE SALÁRIO PARA PROFESSORES

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | |
|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| INÍCIO | 240,00 | 247,20 | 254,61 | 262,24 | 270,11 | 278,21 | 286,56 | 295,16 | 304,01 | 313,13 | 322,53 | 332,20 | 342,17 | 352,43 | 363,01 |

José Gomes de Moura
Prefeito Municipal